



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO - IAPEN
GABINETE - GAB

OFÍCIO CIRCULAR Nº 330202.0078.0386.0132/2026 GAB - IAPEN

Macapá-AP, 17 de junho de 2026

Aos(as) Senhores(as)

Assunto: PORTARIA Nº 248 DE 16 DE JUNHO DE 2026

Com os cordiais cumprimentos, de ordem do Diretor-Presidente do IAPEN/AP, Sr. Luiz Carlos Gomes Junior, encaminhamos, para conhecimento e cumprimento, a Portaria nº 248, de 16 de junho de 2026, que institui o Conselho Disciplinar de Visitantes – CDV, no âmbito da Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais – UCM/IAPEN, regulamenta o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos visitantes do sistema prisional do Estado do Amapá e revoga disposições em contrário.

Atenciosamente,

DALCIETH MIRANDA DOS SANTOS
Policial Penal / IAPEN
(Assinado Eletronicamente)





PORTARIA Nº 248 DE 16 DE JUNHO DE 2026

Institui o Conselho Disciplinar de Visitantes – CDV no âmbito da Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais – UCM do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá – IAPEN/AP, regulamenta o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos visitantes do sistema prisional do Estado do Amapá e revoga disposições em contrário.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – IAPEN/AP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 5.848, de 21 de maio de 2025 – GEA, e

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar e atualizar o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos visitantes do sistema prisional, à luz da Lei Federal nº 9.784/1999, dos princípios constitucionais da Administração Pública e das normas internas de segurança penitenciária;

CONSIDERANDO a experiência administrativa acumulada a partir da aplicação da Portaria nº 053, de 01 de março de 2018, que regulamentou o procedimento administrativo dos processos disciplinares oriundos do Conselho Disciplinar de Visitantes – CDV;

CONSIDERANDO que o ingresso de visitantes em unidades prisionais constitui ato administrativo precário, condicionado ao cumprimento das normas de segurança institucional, não configurando direito subjetivo absoluto,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Conselho Disciplinar de Visitantes – CDV, no âmbito da Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais – UCM do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá – IAPEN/AP, e regulamentar o procedimento administrativo disciplinar destinado à apuração de condutas irregulares praticadas por visitantes das unidades prisionais do Estado do Amapá.

Art. 2º O procedimento disciplinar de que trata esta Portaria tem por finalidade assegurar a ordem, a segurança institucional e a regularidade do ingresso de visitantes nas unidades prisionais, mediante a apuração e repressão de condutas que violem normas legais, regulamentares ou administrativas.





Art. 3º O procedimento administrativo disciplinar reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e motivação, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CHEFIA DA UCM

Art. 4º Compete ao Chefe da Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais (UCM):

- I – assessorar os Diretores das Unidades e membros da comissão sobre o procedimento sancionador dos visitantes;
- II – coordenar os servidores lotados na UCM;
- III – promover a distribuição proporcional dos trabalhos entre membros da comissão;
- IV – fiscalizar o cumprimento dos prazos procedimentais;
- V – confeccionar e assinar as folhas de ponto na condição de chefia imediata, bem como fiscalizar o cumprimento do horário de trabalho;
- VI – realizar as comunicações com outros órgãos e instituições externas;
- VII – elaborar e padronizar modelos de peças e atos realizados nos procedimentos preliminares e disciplinares;
- VIII – orientar os servidores, advogados e defensores sobre os procedimentos previstos nesta Portaria;
- IX – definir o meio oficial de comunicação com a comissão e dar ampla publicidade a ele;
- X – determinar a instauração dos procedimentos administrativos referentes aos visitantes, independentemente de sua natureza;
- XI – propor ao Diretor-Presidente a designação dos membros das comissões disciplinares de visitantes;
- XII – acompanhar e supervisionar os procedimentos administrativos disciplinares no âmbito de sua unidade;
- XIII – realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;
- XIV – gerir informações dos sistemas de controle dos visitantes;
- XV – orientar tecnicamente os membros de comissão disciplinar e, quando necessário, provocar consultas jurídicas junto à Assessoria Jurídica do IAPEN;
- XVI – garantir que as apurações disciplinares sejam realizadas com abrangência e profundidade adequadas e dentro de prazo razoável de duração;
- XVII – zelar pela regularidade formal das apurações, bem como pela adequação das respectivas propostas de decisões;





XVIII – promover a observância das orientações emanadas pela Direção Superior do IAPEN;

XIX – apoiar a identificação de risks e vulnerabilidades à integridade administrativa e funcional nos processos de credenciamento, fiscalização e controle dos visitantes;

XX – realizar visitas nas unidades prisionais a fim de acompanhar os procedimentos operacionais aplicados aos visitantes;

XXI – designar servidores investigadores para a condução de investigações preliminares;

XXII – cumprir e fazer cumprir as decisões de suspensão preventiva do cartão de visita exaradas pelo Diretor-Presidente;

XXIII – julgar penalidades decorrentes de faltas disciplinares de natureza leve, média e grave cometidas por visitantes, submetendo as de natureza gravíssima à apreciação superior.

XXIV – Aplicar as penalidades;

§1º As faltas gravíssimas serão julgadas pelo Diretor-Presidente do IAPEN.

§2º As atribuições de apoio administrativo e assessoria interna da chefia poderão ser delegadas aos demais servidores lotados na UCM.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DISCIPLINAR DE VISITANTES – CDV

Art. 5º O Conselho Disciplinar de Visitantes – CDV constitui colegiado administrativo vinculado à Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais (UCM), dotado de competência específica para apuração, instrução e emissão de manifestação conclusiva nos processos disciplinares que envolvam visitantes do sistema prisional do Estado do Amapá.

Art. 6º O CDV atuará por meio de comissões integradas por, no mínimo, 2 (dois) Policiais Penais efetivos, lotados na Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais.

Parágrafo único. Os membros do CDV gozarão de autonomia técnica na condução da instrução processual e na elaboração do relatório final, não guardando subordinação hierárquica no que concerne à conclusão estritamente técnica dos trabalhos.

Art. 7º Os servidores que compõem as comissões do CDV serão designados por ato do Diretor-Presidente do IAPEN, mediante indicação da chefia da UCM.

Art. 8º A Comissão Disciplinar de Visitantes exercerá suas atribuições em regime de expediente em sala própria ou em caráter provisório instalado nas dependências das unidades prisionais.

Art. 9º A jornada de trabalho das comissões observará os seguintes turnos regulamentares:

I – turno matutino: das 07h30min às 13h30min;





II – turno vespertino: das 13h30min às 19h30min.

Parágrafo único. Os membros da comissão poderão alternar os turnos de trabalho de acordo com a conveniência do serviço e a necessidade das instruções processuais.

Art. 10. Os membros das comissões poderão concorrer regularmente às escalas de sobreaviso, apoio ou serviço extraordinário nas unidades prisionais, desde que resguardada a compatibilidade com as funções ordinárias.

CAPÍTULO IV

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 11. Estão impedidos de atuar em comissão disciplinar ou como autoridade investigante os servidores que guardem relação de cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, com o visitante investigado ou com a pessoa privada de liberdade a ele vinculada.

Art. 12. Configura suspeição o fato de o membro da comissão ou autoridade apuradora possuir amizade íntima ou inimizade notória com quaisquer dos envolvidos, bem como ter sido afetado ou prejudicado pessoalmente, ou por meio de seus parentes até o terceiro grau, pelas condutas sob apuração.

Parágrafo único. Não será admitida a declaração de suspeição motivada por fato provocado deliberadamente pelo visitante no curso do procedimento disciplinar com o intuito de afastar o julgador.

Art. 13. As arguições e declarações de impedimento e suspeição serão formalizadas por escrito e devidamente fundamentadas nos autos do processo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM APURAÇÕES CORRECIONAIS

Art. 14. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 15. A UCM manterá acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

I – informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II – informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III – processos e inquéritos sob sigredo de justiça, bem como outras apurações a estes relacionados;





IV – identificação do denunciante, observada a regulamentação específica;

V – procedimentos disciplinares de terceiros, em apuração ou concluídos.

§ 1º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 2º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica à defesa devidamente constituída e habilitada nos autos, nem às requisições provenientes de autoridades da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 3º Independentemente da conclusão do procedimento correccional, deverá manter-se restrito o acesso às informações e documentos de que tratam os incisos deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 16. No procedimento disciplinar regulamentado nesta Portaria, serão admitidos todos os meios de prova lícitos e autorizados pelo ordenamento jurídico, tais como prova documental, prova emprestada, manifestações técnicas, depoimentos testemunhais, acareações e reconhecimentos de pessoas, fotográficos ou de objetos.

Art. 17. Para a elucidação dos fatos, as autoridades competentes poderão acessar e monitorar os instrumentos de controle interno do IAPEN, tais como documentos, imagens, áudios e vídeos, independentemente de prévia notificação do investigado.

Art. 18. As Direções das Unidades Prisionais onde ocorreu o fato deverão adotar providências imediatas para a preservação dos elementos probatórios, qualificação de testemunhas e vítimas, e comunicar a UCM no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, por meio de boletim de ocorrência eletrônico, instruído com a documentação necessária à instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 19. Nas ocorrências que envolverem a apreensão de aparelhos de telefonia móvel, o comunicado deverá discriminar obrigatoriamente a marca, o modelo, a cor, o número de série, os acessórios de carregamento e o código de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI), quando identificável.

Parágrafo único. Os aparelhos apreendidos, após o devido registro, deverão ser encaminhados imediatamente à Gerência de Inteligência (GINT/IAPEN) para fins de instrução processual.

CAPÍTULO VII

DOS AUTOS DIGITAIS, DO PROTOCOLO E DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 20. Os Processos Administrativos Disciplinares instaurados no âmbito da UCM deverão ser obrigatoriamente autuados, processados, instruídos, julgados e arquivados por meio do Sistema PRODOC ou outro sistema eletrônico oficial que venha a substituí-lo.

§1º Todos os documentos produzidos ou recebidos no curso do procedimento disciplinar deverão ser juntados aos autos eletrônicos.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ
GABINETE INSTITUCIONAL



§2º Os documentos originalmente físicos deverão ser digitalizados e inseridos nos autos eletrônicos, observadas as regras de autenticidade, integridade, preservação e segurança da informação.

§3º Os autos eletrônicos constituirão o repositório oficial do procedimento administrativo disciplinar, presumindo-se autênticos os documentos e atos regularmente inseridos no sistema por servidor autorizado.

§4º Os documentos físicos eventualmente recebidos permanecerão sob guarda da Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais – UCM até sua digitalização e conferência, podendo posteriormente ser devolvidos ao interessado, arquivados ou descartados.

Art. 21. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – meio eletrônico de comunicação: qualquer sistema ou plataforma destinado ao armazenamento, processamento, envio, recebimento ou tráfego de documentos, dados e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica: toda comunicação realizada à distância por meio de redes de computadores, que permita a identificação do remetente e a confirmação do recebimento pelo destinatário.

§ 1º O envio de petições, a disponibilização de cópias dos autos e a prática de atos processuais por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica ou outro meio de identificação do peticionante.

§ 2º Consideram-se tempestivas as petições eletrônicas transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

Art. 22. A prática de atos processuais à distância, tais como tomada de depoimentos, acareações e demais diligências, poderá ocorrer por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado, sendo admitida a utilização dos recursos tecnológicos previstos no *caput* para garantir a fiel produção de provas e a elucidação dos fatos.

Art. 23. As comunicações externas relativas aos procedimentos administrativos disciplinares regulados por esta Portaria deverão ocorrer exclusivamente por intermédio do endereço eletrônico oficial do Protocolo do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá – IAPEN.

§1º Os requerimentos, petições, recursos, procurações, documentos, memoriais, pedidos de vista, solicitações de certidões e quaisquer outras manifestações formuladas por visitantes, advogados, defensores públicos ou terceiros interessados deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico oficial do Protocolo do IAPEN ou via sistema PRODOC para fins de registro, autuação e juntada aos autos eletrônicos.

§2º Não serão considerados protocolados os documentos encaminhados diretamente aos e-mails funcionais dos membros do Conselho Disciplinar de Visitantes, servidores da Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais – UCM, autoridades julgadoras ou quaisquer outros setores do IAPEN.





§3º O recebimento de documentos por meio diverso do estabelecido neste artigo não gera presunção de protocolo, interrupção ou suspensão de prazo processual.

§4º Compete ao interessado acompanhar o recebimento da documentação encaminhada ao Protocolo Geral e zelar pela correta identificação do procedimento administrativo a que se refere sua manifestação.

§5º O endereço eletrônico oficial do Protocolo Geral do IAPEN deverá ser informado em todas as notificações expedidas pelo Conselho Disciplinar de Visitantes e amplamente divulgado pelos meios institucionais de comunicação.

Art. 24. As comunicações oficiais expedidas pelo Conselho Disciplinar de Visitantes poderão ser realizadas por meio do sistema PRODOC, correio eletrônico institucional do protocolo do IAPEN, aplicativos de mensagens instantâneas, telefone ou qualquer outro meio que permita comprovar a ciência do interessado.

§1º As comunicações realizadas por meio eletrônico, telefone ou aplicativo de mensagens deverão ser certificadas nos autos, contendo a identificação do servidor responsável, data, horário, destinatário e breve descrição do ato praticado.

§2º Quando a comunicação ocorrer por telefone ou aplicativo de mensagens, a certidão deverá registrar, sempre que possível, o conteúdo essencial da comunicação realizada.

Art. 25. A indisponibilidade temporária do sistema PRODOC ou do endereço eletrônico oficial do Protocolo Geral não impedirá a prática de atos urgentes, hipótese em que estes deverão ser documentados por qualquer meio idôneo e inseridos nos autos eletrônicos imediatamente após o restabelecimento do sistema, mediante certidão circunstanciada.

CAPÍTULO VIII

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 26. A Investigação Preliminar (IP) será adotada apenas quando não for possível a identificação imediata da autoria e da materialidade.

§ 1º A autoridade apuradora preliminar será designada pelo Chefe da UCM, recaindo a escolha sobre servidor lotado na UCM ou na unidade prisional onde o fato ocorreu.

§ 2º A investigação preliminar visa apurar a materialidade e a existência de indícios de autoria mediante a oitiva de internos, servidores e funcionários, bem como a colheita de documentos pertinentes.

§ 3º Encerrados os trabalhos, a autoridade apuradora elaborará relatório circunstanciado ou boletim de ocorrência, opinando pela instauração de procedimento administrativo ou pelo arquivamento por ausência de indícios de autoria, materialidade ou impossibilidade de individualização da conduta.

§ 4º Caso opine pela instauração de procedimento administrativo, o relatório deverá indicar os suspeitos e as testemunhas a serem ouvidas, bem como suas respectivas qualificações e endereços.





§ 5º A investigação preliminar possui natureza inquisitória e orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade.

§ 6º O Chefe da UCM poderá divergir do relatório que concluir pelo arquivamento e, caso identifique indícios suficientes, determinará o prosseguimento do feito mediante a nomeação de Comissão para instauração de PAD.

§ 7º A fase de investigação preliminar prescinde de perícia, relatório técnico ou documentos cuja produção seja inerente ao trâmite regular do PAD.

Art. 27. A Investigação Preliminar (IP) é procedimento sigiloso, instaurado de ofício ou mediante denúncia ou representação, com o objetivo de coletar, em sede de juízo de admissibilidade, indícios de autoria e materialidade que fundamentem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 28. A Investigação Preliminar não constitui etapa obrigatória, devendo sua instauração ser avaliada pelo Chefe da UCM diante da ausência de elementos suficientes acerca da plausibilidade da irregularidade relatada.

Parágrafo único. A investigação preliminar não pode resultar em aplicação de penalidade, sendo, nesta fase, prescindível a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 29. A Investigação Preliminar será instaurada por ato do Chefe da UCM, cabendo ao investigador apresentar relatório final sucinto para análise e emissão do juízo de admissibilidade.

§ 1º É dispensável o requisito de estabilidade para a designação do servidor responsável pela investigação preliminar.

§ 2º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa.

§ 3º O servidor responsável poderá ser reconduzido na condução de investigações, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 30. O exame de admissibilidade deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade, recomendando a instauração de PAD, quando cabível.

Art. 31. O instrumento de investigação preliminar cujo exame de admissibilidade concluir pela ausência de pressupostos de autoria e materialidade será arquivado por despacho fundamentado do Chefe da UCM.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA DO CARTÃO DE VISITA

Art. 32. O Diretor-Presidente do IAPEN poderá determinar, mediante decisão fundamentada e em caráter cautelar, a suspensão preventiva do cartão de visita por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de:





I – infração disciplinar de natureza grave ou gravíssima que ameace a ordem, a disciplina ou a organização interna e externa das unidades prisionais;

II – necessidade de garantir a efetividade das investigações e a preservação das provas;

III – risco à segurança do visitante, de servidores ou de pessoas privadas de liberdade.

§ 1º Decretada a suspensão preventiva, o Diretor-Presidente deverá comunicar à UCM a motivação da medida e determinar a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar (PAD).

§ 2º A suspensão preventiva é improrrogável no bojo do mesmo procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º O Diretor-Presidente poderá determinar nova suspensão preventiva após o encerramento do prazo da medida anterior, desde que motivada por fatos novos, cabendo, igualmente, a comunicação à UCM e a determinação de instauração de novo PAD.

Art. 33. A suspensão preventiva do cartão de visita subordina-se às seguintes condições:

I – decisão administrativa fundamentada da Direção do IAPEN;

II – cômputo do período da suspensão preventiva no tempo de cumprimento de eventual sanção disciplinar aplicada;

III – retomada das visitas pelo interessado após o término do prazo da suspensão, caso não haja decisão final sobre a aplicação da sanção, ressalvada a hipótese de superveniência de fatos novos;

IV – contagem do prazo a partir da data do bloqueio no sistema ou da apreensão física do cartão de visita.

Art. 34. A suspensão preventiva do cartão de visita veda a entrada do visitante e a entrega de quaisquer materiais em todas as unidades prisionais.

Art. 35. Caso não seja possível a conclusão do julgamento no prazo da suspensão preventiva, a comissão processante deverá:

I – comunicar ao Chefe da UCM a necessidade ou não de renovação da medida com base em fato novo;

II – dar continuidade à instrução do procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO X

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 36. Nas infrações disciplinares de natureza leve ou média, observar-se-á o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 11 de novembro de 2022 (CGE/AP), que regulamenta a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Amapá.





§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser proposto antes, durante ou na fase de conclusão do procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º Sendo possível, pela narrativa dos fatos, o enquadramento como infração de natureza leve ou média antes da instauração do procedimento administrativo, o TAC deverá ser precedido de nota técnica da presidência da comissão, contendo a fundamentação jurídica e os dados do investigado, acompanhada de certidão emitida pelo Chefe da UCM que ateste a inexistência de celebração de TAC pelo visitante nos últimos 2 (dois) anos.

§ 3º O TAC será celebrado entre o Chefe da UCM e o visitante, devendo ser registrado nos sistemas de controle institucional para fins de monitoramento de prazo e validade.

CAPÍTULO XI

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 37. O juízo de admissibilidade consiste em ato administrativo fundamentado por meio do qual o Chefe da UCM decide pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento disciplinar, podendo ou não ser precedido de investigação preliminar.

Art. 38. As denúncias, representações ou informações que noticiem suposta infração disciplinar praticada por visitantes, inclusive as anônimas, serão submetidas a juízo de admissibilidade para verificação de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como para definição do procedimento correccional cabível.

§ 1º O exame de admissibilidade será efetuado com base nos elementos constantes da peça informativa, facultada a consulta a sistemas informatizados institucionais para complementação de informações e evidências.

§ 2º Ausentes os elementos mínimos para a formação de juízo quanto à plausibilidade da ocorrência ou à autoria, poderão ser ordenadas diligências para colheita de informações adicionais, sendo avaliada, neste caso, a necessidade de instauração de investigação preliminar.

§ 3º A denúncia ou representação manifestamente inepta, que não descreva fato típico ou careça de substrato probatório mínimo, será motivadamente arquivada.

§ 4º Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antes da instauração do feito, o Chefe da UCM determinará o arquivamento dos autos, oficiando a Corregedoria Penitenciária para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da inércia administrativa.

CAPÍTULO XII

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 39. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) seguirá o rito sumaríssimo e será instruído, preferencialmente, em audiência una, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do procedimento.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ
GABINETE INSTITUCIONAL



Art. 40. Os trabalhos serão conduzidos por Comissão Disciplinar, composta por, no mínimo, 2 (dois) Policiais Penais efetivos, lotados na UCM, instituída por portaria do Chefe da UCM, que designará o Presidente e o Secretário, os quais prestarão compromisso mediante termo de instalação nos autos.

Art. 41. Caberá ao Presidente da Comissão lavrar o termo de instalação dos trabalhos, registrando data, hora e local, e determinar as diligências iniciais.

§ 1º O Presidente da Comissão comunicará imediatamente à autoridade policial caso a infração configure, em tese, ilícito penal.

§ 2º Havendo indícios de relação com infração funcional, o Presidente da Comissão providenciará a imediata comunicação à Corregedoria Penitenciária.

§ 3º As comunicações previstas neste artigo serão instruídas com cópia integral do procedimento, independentemente da fase em que se encontre.

§ 4º As esferas de apuração penal, administrativa e funcional são independentes.

Art. 42. Compete à Comissão requisitar documentos, solicitar informações ou relatórios, notificar os envolvidos, ouvir testemunhas, realizar o indiciamento, adentrar nas unidades prisionais e promover as diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A notificação de testemunhas em liberdade ou sob monitoramento eletrônico poderá ser delegada à equipe de fiscalização de atividade externa, mediante requerimento fundamentado da comissão e utilização de modelo padrão, formalizado por meio dos sistemas oficiais de comunicação do IAPEN.

Art. 43. O processo disciplinar conterá, obrigatoriamente:

I – capa: com indicação do número do PAD, portaria instauradora, identificação dos membros da comissão e do visitante, data e local;

II – portaria inaugural: assinada pelo Chefe da UCM, contendo a designação da comissão, identificação do visitante e descrição sucinta do fato imputado;

III – documentação de instrução: documentos públicos ou particulares que comprovem a conduta transgressora, observada a verificação de sua procedência.

§ 1º A ocorrência será registrada em boletim eletrônico, com descrição minuciosa dos fatos e qualificação dos envolvidos, utilizando-se linguagem objetiva. O boletim poderá ser substituído por relatório assinado por quem presenciou ou teve conhecimento imediato do fato.

§ 2º É vedado à UCM ou à comissão recusar o recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas ou necessidade de diligências complementares.

Art. 44. Após a edição da portaria instauradora, a Comissão providenciará:

I – designação de data, hora e local da audiência;

II – notificação do visitante acerca da acusação e da obrigatoriedade de comparecimento à audiência, acompanhado de advogado;



III – comunicação à Defensoria Pública ou ao advogado constituído;

IV – intimação das testemunhas arroladas pela administração.

§ 1º A comissão intimará os servidores penais arrolados pela defesa, cabendo a esta apresentar as demais testemunhas no dia da audiência.

§ 2º A juntada de documentos aos autos deverá ser precedida de certidão ou termo de autuação descritivo, excetuadas as peças produzidas no próprio rito processual.

Art. 45. Poderão ser juntados aos autos, por ocasião da instalação do processo:

I – exames periciais;

II – registros fotográficos ou audiovisuais relacionados ao fato;

III – informações prisionais;

IV – elementos informativos produzidos na investigação preliminar;

V – outros meios de prova documental lícitos.

Art. 46. O procedimento disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da portaria instauradora, admitida a prorrogação por igual período, mediante decisão fundamentada do Chefe da UCM, com a respectiva anexação da portaria de prorrogação aos autos.

CAPÍTULO XIII

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 47. O visitante será notificado do procedimento disciplinar e do teor da acusação, bem como das datas das audiências, sendo-lhe facultado arrolar até 3 (três) testemunhas e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

§ 1º A notificação será efetuada por ciência nos autos, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio físico ou digital que assegure a comprovação da ciência do interessado.

§ 2º Quando o acusado ou as testemunhas estiverem custodiados no IAPEN, a notificação será realizada pessoalmente pela comissão, com registro de data e hora do recebimento.

§ 3º Caso o custodiado não possa ou não saiba assinar, o servidor responsável pela notificação fará constar no documento: “A rogo de [nome do interno], por não poder assinar, assina [nome do servidor], [RG e CPF]”.

§ 4º No ato da notificação pessoal, a autoridade apuradora inquirirá o acusado preso sobre a existência de defensor constituído, cientificando-o do direito de ser assistido pela Defensoria Pública e de indicar testemunhas.

§ 5º A indicação de advogado ou de defensor público, a renúncia à defesa técnica constituída e a indicação de testemunhas poderão ser manifestadas verbalmente no ato da





notificação, devendo o servidor certificar o ocorrido nos autos e diligenciar o seu imediato cumprimento.

§ 6º Estando o visitante em regime domiciliar, aberto, semiaberto harmonizado, monitoração eletrônica ou liberdade condicional, a notificação poderá ser realizada pela respectiva equipe de fiscalização de atividades externas, mediante requerimento da comissão e utilização de modelo padrão, formalizado por meio de plataforma de comunicação oficial do IAPEN.

CAPÍTULO XIV

DA DEFESA

Art. 48. O acusado terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para nomear advogado particular, requerer a produção de provas e indicar as testemunhas que pretende inquirir, caso não o tenha feito verbalmente no ato da notificação.

§ 1º É facultada a apresentação de defesa prévia, bem como o requerimento de diligências.

§ 2º Em caso de inércia, recusa, renúncia ou silêncio do acusado quanto à indicação de defesa técnica, a autoridade apuradora comunicará imediatamente a Defensoria Pública para a nomeação de defensor, informando data, hora e local da audiência, bem como os procedimentos realizados que justificam a atuação ministerial.

§ 3º Cópia integral do procedimento e da notificação será juntada ao ofício de comunicação à Defensoria Pública.

Art. 49. A administração e a defesa poderão arrolar até 3 (três) testemunhas cada uma.

Art. 50. A testemunha não poderá eximir-se de prestar esclarecimentos, salvo em caso de proibição legal ou impedimento.

§ 1º O servidor devidamente notificado que se recusar a depor ou não comparecer na data agendada, sem justa causa, ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis, devendo a Comissão comunicar o fato à Corregedoria.

§ 2º As testemunhas que forem servidores penais serão intimadas pessoalmente ou por intermédio de sua chefia imediata.

§ 3º As testemunhas da defesa deverão ser conduzidas à audiência pelo visitante ou por seu defensor, salvo se forem pessoas privadas de liberdade ou servidores do IAPEN, casos em que a intimação será de responsabilidade da Comissão.

§ 4º Os servidores do IAPEN não estão isentos da responsabilidade de comparecer à audiência e prestar depoimento em seus dias de descanso ou férias.

Art. 51. O não comparecimento do defensor constituído, sem justificativa prévia até a realização de ato processual imprescindível, não ensejará a suspensão dos trabalhos nem a prorrogação de prazos.





§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a autoridade apuradora comunicará imediatamente a Defensoria Pública, encaminhando cópia dos autos para nomeação de defensor, com a designação de nova data para o ato.

§ 2º A indicação de novo advogado ou de defensor público e a renúncia à defesa constituída poderão ser manifestadas verbalmente pelo acusado em audiência, devendo o servidor certificar o ocorrido nos autos.

§ 3º Em caso de omissão de advogado particular na apresentação de defesa, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) será comunicada para apuração de eventual infração ética.

§ 4º Caso a Defensoria Pública negue-se a atuar ou omita-se na apresentação da defesa, a autoridade apuradora deverá comunicar o fato à respectiva corregedoria.

§ 5º Havendo ausência injustificada da defesa constituída ou do acusado, devidamente notificados, o procedimento prosseguirá para relatório e julgamento.

CAPÍTULO XV

DA AUDIÊNCIA

Art. 52. Na data designada para a audiência, será realizada a instrução com a oitiva de vítimas e testemunhas, prosseguindo-se com o interrogatório do acusado, sendo-lhe franqueado, por intermédio de seu patrono, o direito de formular perguntas às testemunhas por intermédio da presidência da comissão.

§ 1º O membro responsável informará ao acusado o seu direito ao silêncio e à não autoincriminação, garantindo-se, independentemente da opção do acusado, o prosseguimento regular da audiência.

§ 2º O exercício do direito ao silêncio não importará em confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 53. As testemunhas poderão comparecer à audiência independentemente de notificação, ou participar por videoconferência, desde que previamente arroladas pela administração ou pela defesa.

Art. 54. Os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento do procedimento serão decididos de plano pela Comissão; questões alheias à competência do colegiado serão apreciadas pela autoridade julgadora no momento da decisão final.

Art. 55. O acusado, por meio de seu defensor, poderá indicar testemunhas, juntar provas ou solicitar diligências em audiência.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão analisará a pertinência dos requerimentos, podendo indeferir, de forma motivada, aqueles que se mostrarem protelatórios ou desnecessários.

Art. 56. Não sendo possível a realização de audiência una, os atos instrutórios poderão ser praticados em audiências sucessivas, observando-se o prazo de conclusão do procedimento.





Art. 57. A oitiva e a sessão de julgamento do acusado, preso ou em liberdade, poderão ser realizadas por videoconferência.

Art. 58. O advogado constituído ou o defensor público poderá exercer a defesa, tanto nas oitivas quanto na sessão de julgamento, por videoconferência.

Art. 59. A autoridade apuradora considerará o ônus probatório das partes, podendo limitar ou excluir provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, conferindo especial valor às normas técnicas e administrativas peculiares à gestão penitenciária.

Art. 60. As vítimas, testemunhas, o acusado e sua defesa, caso presentes ou notificados em audiência, considerar-se-ão cientificados de nova data designada para ato subsequente.

CAPÍTULO XVI

DA DEFESA FINAL ORAL OU ESCRITA

Art. 61. Encerrada a instrução, o Presidente da Comissão notificará o acusado em audiência para: I – apresentar alegações finais oralmente na própria audiência; ou II – apresentar alegações finais por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação.

§ 1º A manifestação oral da defesa será reduzida a termo na ata da audiência.

§ 2º A comissão certificará os requerimentos verbais e decidirá de plano, indeferindo aqueles que se mostrarem protelatórios ou em desconformidade com os prazos processuais.

Art. 62. Em sede de alegações finais escritas, serão indeferidos pela Comissão os pedidos de novas provas, diligências ou oitiva de testemunhas não arroladas oportunamente.

CAPÍTULO XVII

DO RELATÓRIO FINAL

Art. 63. Após a instrução e a análise da defesa, a comissão elaborará relatório final, no prazo de 5 (cinco) dias, conclusivo quanto à responsabilidade do visitante e à penalidade sugerida, contendo:

- I – identificação dos membros da comissão;
- II – descrição dos fatos apurados;
- III – fundamentos da indicição;
- IV – apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas pela defesa;
- V – indicação dos elementos probatórios que fundamentam a convicção da comissão;
- VI – conclusão fundamentada pela inocência ou responsabilidade do visitante;
- VII – indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- VIII – eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes;





IX – proposta de aplicação de penalidade, se cabível;

X – proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se pertinente.

§ 1º A comissão deverá informar a existência de indícios de ilícito penal, dano ao erário, improbidade administrativa ou outras infrações, recomendando os encaminhamentos às autoridades competentes.

§ 2º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá indicar, de forma fundamentada, o período de afastamento sugerido.

CAPÍTULO XVIII

DO JULGAMENTO

Art. 64. O Chefe da UCM terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos, para proferir a decisão.

Art. 65. O Chefe da UCM poderá, mediante decisão fundamentada:

I – aplicar sanção administrativa;

II – absolver o visitante;

III – agravar ou atenuar a sanção proposta, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

IV – declinar da competência em favor do Diretor-Presidente do IAPEN, nas hipóteses de falta gravíssima.

Parágrafo único. Havendo declínio de competência, o Diretor-Presidente poderá agravar, atenuar a penalidade proposta ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 66. Na fixação da sanção disciplinar, serão considerados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a conduta do faltoso, o grau de reprovabilidade do ato, a primariedade ou a reincidência.

Art. 67. A decisão final será fundamentada, sendo permitido ao Chefe da UCM adotar como razões de decidir os fundamentos do relatório da comissão processante.

Art. 68. Proferida a decisão no processo disciplinar, serão adotadas as seguintes providências:

I – ciência ao acusado e ao seu defensor;

II – registro da decisão nos assentamentos eletrônicos do visitante;

III – comunicação à autoridade policial, quando a conduta constituir ilícito penal;

IV – comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, quando a conduta gerar danos ao patrimônio público.

Art. 69. Havendo causa impeditiva para a execução da sanção, o Chefe da UCM poderá suspendê-la, devendo a medida ser retomada imediatamente após cessar o motivo da suspensão.



CAPÍTULO XIX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 70. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, sujeitando o visitante às seguintes sanções:

- I – faltas leves: advertência verbal ou escrita;
- II – faltas médias: suspensão de visitas por até 60 (sessenta) dias;
- III – faltas graves: suspensão de visitas de 61 (sessenta e um) a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – faltas gravíssimas: suspensão de visitas de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 71. Consideram-se faltas leves:

- I – desobedecer ao horário obrigatório de saída de visitantes;
- II – trocar de vestuário no interior da instituição, ou utilizar trajes impróprios em desacordo com as normas de vestimenta estabelecidas;
- III – deixar de entregar o cartão de visitante ao servidor penitenciário responsável;
- IV – entrar nas unidades prisionais com vestimenta em desacordo com os regulamentos internos;
- V – sujar o ambiente interno ou externo das unidades prisionais.

Art. 72. Consideram-se faltas médias:

- I – entregar materiais de terceiros;
- II – repassar material a outro visitante ou interno;
- III – apresentar-se com sinais visíveis de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- IV – tumultuar o atendimento ou a movimentação de visitantes nas áreas internas ou externas da unidade, prejudicando o bom andamento do serviço;
- V – retornar da área de visita portando objetos não permitidos ou não autorizados;
- VI – ser reincidente em falta leve.

Art. 73. São consideradas faltas graves:

- I – adentrar em unidade prisional em dia ou horário diverso do indicado no cartão;
- II – visitar interno diverso do informado no cadastro;
- III – veicular, por meio escrito, oral ou qualquer outro meio de comunicação, acusação infundada à administração ou a servidor desta instituição;
- IV – causar dano material à instituição;
- V – portar ou ter em sua guarda fermento biológico, barrilha ou qualquer produto que contenha álcool ou bebida alcoólica em sua composição;





VI – portar, no interior das unidades, material lícito, porém não permitido, como quantia em dinheiro;

VII – tentar ludibriar a segurança, de qualquer modo;

VIII – praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso;

IX – praticar ato definido como crime culposos;

X – ser reincidente em falta média.

Art. 74. São consideradas faltas gravíssimas:

I – praticar, promover ou instigar manifestações nas áreas internas ou externas do IAPEN que motivem a subversão da ordem e da disciplina das unidades prisionais;

II – comercializar senhas ou intimidar os demais visitantes na entrada ou na saída das unidades prisionais;

III – atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade;

IV – praticar ato definido como crime doloso;

V – negligenciar os cuidados e a atenção a menor de idade nos dias de visita ou atendimento administrativo;

VI – ser reincidente em falta grave.

Art. 75. Os cartões de visita são considerados documentos públicos.

Art. 76. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

CAPÍTULO XX

DA REINCIDÊNCIA

Art. 77. Considera-se reincidência administrativa a prática de nova infração da mesma natureza após decisão definitiva, dentro do prazo de 12 (doze) meses para faltas leves e médias, e de 24 (vinte e quatro) meses para faltas graves e gravíssimas.

§ 1º A reincidência será considerada para o agravamento da sanção.

§ 2º Decorrido o prazo, a falta anterior não produzirá efeitos para fins de reincidência.

CAPÍTULO XXI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 78. A prescrição da pretensão punitiva e executória ocorrerá em:

I – 3 (três) anos, para as faltas gravíssimas;

II – 2 (dois) anos, para as faltas graves;

III – 1 (um) ano, para as faltas médias;

IV – 180 (cento e oitenta) dias, para as faltas leves.





§ 1º O prazo da prescrição da pretensão punitiva começa a correr a partir da data em que a Administração teve conhecimento da prática da infração disciplinar.

§ 2º A instauração do procedimento disciplinar interrompe a fluência do prazo prescricional.

§ 3º O prazo da prescrição da pretensão executória começa a correr a partir da data da decisão final do julgamento.

Art. 79. O prazo prescricional previsto na legislação penal aplica-se às infrações disciplinares também capituladas como crime, independentemente da apuração criminal da conduta.

CAPÍTULO XXII

DOS RECURSOS OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 80. Das decisões proferidas pelo Chefe da Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais – UCM que aplicarem sanções decorrentes de faltas leves, médias ou graves caberá recurso administrativo ao Diretor-Presidente do IAPEN, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão ao acusado ou ao seu defensor, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente poderá ratificar, reformar, anular ou determinar a realização de diligências complementares antes do julgamento do recurso.

Art. 81. Das decisões proferidas pelo Diretor-Presidente do IAPEN nos processos que apurem faltas gravíssimas caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão ao acusado ou ao seu defensor.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá indicar, de forma fundamentada, erro de fato, erro de direito, surgimento de prova nova ou circunstância relevante não apreciada na decisão impugnada.

§ 2º O pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo, salvo decisão expressa e fundamentada do Diretor-Presidente.

§ 3º A decisão proferida no pedido de reconsideração encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO XXIII

DA REVISÃO

Art. 82. Poderá ser requerida ao Diretor-Presidente, no prazo de 1 (um) ano, a revisão do processo disciplinar quando:

I – a decisão fundamentar-se em depoimento ou documento comprovadamente falso;





II – a decisão estiver em desacordo com as normas internas aplicáveis aos visitantes.

Art. 83. Os pedidos de revisão de mérito serão dirigidos ao Diretor-Presidente, que analisará os requisitos de admissibilidade e decidirá, fundamentadamente, sobre o seu recebimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente poderá indicar o rol de testemunhas que pretende ouvir.

Art. 84. Recebido o requerimento de revisão, o Diretor-Presidente poderá instaurar nova Comissão Disciplinar para apuração ou encaminhar o feito à assessoria jurídica para emissão de parecer, que fundamentará a decisão.

Art. 85. O ônus da prova cabe ao requerente no procedimento revisional.

Art. 86. A revisão tramitará em autos apartados ao processo originário.

Art. 87. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do visitante e comunicando-se o resultado ao Chefe da UCM. **Parágrafo único.** A decisão do processo revisional não poderá resultar em agravamento da penalidade.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Adotam-se como normas orientadoras a Lei Federal nº 9.784/1999; a Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil, com aplicação supletiva e subsidiária); o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); a Lei Estadual nº 0692/1993; a Lei Federal nº 7.210/1984; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela); e os princípios administrativos previstos na Constituição Federal de 1988.

Art. 89. Os prazos contados em dias úteis começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, este for encerrado antes do horário normal ou houver comprovada inviabilidade de comunicação eletrônica.

§ 2º Os prazos contados em horas serão computados de forma contínua e ininterrupta.

§ 3º Ficam suspensos os prazos dos processos em andamento durante o período de recesso dos profissionais da advocacia e da Defensoria Pública Estadual.

Art. 90. A Unidade de Controle de Entrada de Pessoas e Materiais – UCM e o Conselho Disciplinar de Visitantes – CDV terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para promover a adequação dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados a partir da sua vigência às disposições nela previstas.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ
GABINETE INSTITUCIONAL



§1º Durante o período de transição, os processos administrativos disciplinares poderão tramitar concomitantemente pelos meios anteriormente adotados e pelo sistema eletrônico oficial, devendo ser integralmente migrados para o PRODOC até o término do prazo previsto no *caput*.

§2º A adequação compreende, dentre outras providências, a autuação dos procedimentos no sistema PRODOC, a digitalização e juntada dos documentos físicos existentes, a regularização dos registros processuais e a observância dos novos fluxos procedimentais instituídos por esta Portaria.

§3º Os atos processuais regularmente praticados antes da adequação permanecem válidos e eficazes, não sendo necessária sua renovação, salvo quando constatado vício capaz de comprometer o exercício do contraditório, da ampla defesa ou a regularidade do procedimento.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 053, de 1º de março de 2018.

Art. 92. As omissões e dúvidas decorrentes da aplicação desta norma serão dirimidas pelo Diretor-Presidente do IAPEN/AP.

Art. 93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 16 de junho de 2026.

LUIZ CARLOS GOMES JÚNIOR
Diretor-Presidente do IAPEN
Decreto nº 5848/2025 – GEA

